



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001
São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#
TERMO Nr: 9300001337/2019
PROCESSO Nr: 0001124-68.2019.4.03.9300 AUTUADO EM 29/08/2019
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RECDO: HILDA RIBEIRO TURCI
ADVOGADO(A): SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/10/2019 12:50:09

JUIZ(A) FEDERAL: RONALDO JOSÉ DA SILVA
27/11/2019.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO – REAJUSTE 28,86% -
TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO MP 1.704/98 – INCIDENTE DE
UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

[# RELATÓRIO

Trata-se, em suma, de pedido regional de uniformização suscitado pela União em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal de São Paulo que condenou a ora recorrente ao pagamento de diferenças nos pontos de pensão por morte da autora relativa às diferenças decorrentes do percentual de 28,86% (MP 1.704/98).

Alega que a presente ação foi proposta em 2005 quando já havia sido fulminada pelo instituto da prescrição.

A título de paradigma indicou o acórdão 2006.63.01.081648-0, prolatado pela Terceira Turma Recursal de São Paulo.

O incidente não foi admitido na origem, tendo vindo a esta Corte Uniformizadora após a interposição de agravo.

Vieram estes autos à Corte Regional de Uniformização.

É o breve relato.

VOTO

A lei de regência dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material presente na lide demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais da mesma Região.





É o que reza o art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, *verbis*:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

Por sua vez, dispõe o art. 30, I, do Regimento Interno da TRU (editado pela Resolução CJF3R nº 3, de 23.08.2016, *verbis*:

Art. 30 À Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar:

I – o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região.

E, de fato, analisando o acórdão combatido, que confirmou na íntegra a sentença, verifico que este consignou que a prescrição para o reajuste de 28,86% atingiria tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, como se observa a seguir:

“Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a **União** ao pagamento e incorporação de reajuste no percentual de 28,86% (vencimento básico mais parcelas remuneratórias), em favor da parte autora, **a partir de 1º de janeiro de 1993, ou da data do início de seu vínculo funcional**, pagando-se-lhe as diferenças daí em diante, **respeitando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação**, com correção monetária desde a data da lesão, ou seja março de 1993 (art. 7º, da Lei nº 8.622/93), acrescidas de juros de mora, desde a citação, sobre o principal corrigido”.

Já o acórdão paradigma assim dispôs:

“No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação em 04/08/2006, ou seja, após o prazo de cinco anos, a ser contado da edição da MP 1.704/98, razão pela qual forçoso reconhecer a prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença, conforme fundamentação supra”.

Acerca do ponto controvertido, qual seja, a Corte TNU em decisões reiteradas vem reafirmando o entendimento de que o termo inicial da prescrição é o da MP 1.704/98, ou do pagamento da última parcela de tal reajuste, conforme se observa a seguir:

“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, para: (i) reafirmar a tese de que "o prazo de **prescrição** da pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (**28, 86%**), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela"; e (ii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que





00011246820194039300

profira novo julgamento adequado ao entendimento ora uniformizado.

(PEDILEF 00477376720104013400 – Relator Juiz Federal SÉRGIO DE ABREU BRITO – DJ 18/09/2019 – DP 19/09/2019)”

Apenas para evitar recursos protelatórios, devo dizer que o acórdão combatido nada menciona acerca de suposto pagamento parcelado e em desconformidade legal, de tal reajuste decorrente da mencionada MP, o que, em tese, poderia deslocar o termo inicial da prescrição.

Desta forma, voto por prover o presente incidente de uniformização para fixar a tese de que, em se tratando de reajuste decorrente da MP 1.704/98, o termo inicial da prescrição é o da edição de tal norma, o que leva à improcedência do pedido autoral, já que fulminado pela prescrição.

<# ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização, a unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO incidente, nos termos do voto do Juiz Relator. #>#}#}

SÚMULA

PROCESSO: 0001124-68.2019.4.03.9300

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ASSUNTO : 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

|JEF_REL_PROCESSO_PARTE_BENEF#NB_DIB|

CPF: |JEF_CADASTRO_FISICA#NUM_CPF|

NOME DA MÃE: |JEF_CADASTRO_FISICA#NOM_MAE|

Nº do PIS/PASEP: |JEF_CADASTRO_FISICA#NUM_PIS_PASEP_NIT|

ENDEREÇO: |JEF_CADASTRO_ENDERECO#DES_ENDERE_AUTOR| ,

|JEF_CADASTRO_ENDERECO#NUM_ENDERE_AUTOR| -

|JEF_CADASTRO_ENDERECO#DES_COMPLE_ENDERE_AUTOR| -

|JEF_CADASTRO_ENDERECO#NOM_BAIRRO_AUTOR|

|JEF_CADASTRO_ENDERECO#NOM_CIDADE_AUTOR| / |JEF_CADASTRO_ENDERECO#SIG_UF_AUTOR| - CEP

|JEF_CADASTRO_ENDERECO#NUM_CEP_AUTOR|

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_CITACA_INTIMA|

DATA DA SENTENÇA: |JEF_AUDIENCIA#DATA_SENTENCA|

ESPÉCIE DO NB: **RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO**

RMI: **R\$ XXX**

RMA: **R\$ XXX**

DIB: **00.00.0000**

DIP: **00.00.0000**

DCB: **00.00.0000**

ATRASADOS: **R\$ XXX**

DATA DO CÁLCULO: **00.00.0000**

HONORÁRIOS: PREJUDICADO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- **DE 00.00.0000 A 00.00.0000**

- **DE 00.00.0000 A 00.00.0000**

REPRESENTANTE: |JEF_REL_PROCESSO_PARTE_REPRES#REPRES|

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz(a) Federal



Assinado digitalmente por RONALDO JOSE DA SILVA:10361
Documento Nº 2019/930000010793-41222
Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



00011246820194039300



Assinado digitalmente por RONALDO JOSE DA SILVA:10361
Documento Nº 2019/930000010793-41222
Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>